



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Infra-Estrutura

para os devidos fins.

Em 13/09/16

Elcagel

Conceição de Maria Lage Rodrigues

Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Fuado Gomes

para relatar.

Em 15/09/16

[Assinatura]
Presidente da Comissão de Infra-Estrutura
e Política Econômica

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E POLÍTICA ECONÔMICA

PROJETO DE LEI N.º 96

PROCESSO N.º 11016/2016

AUTOR: DEPUTADO ANTÔNIO FÉLIX

RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei, da lavra do Excelentíssimo Senhor Antônio Félix, Deputado Estadual do Partido Social Democrático – PSD, que dispõe sobre a revisão da circunscrição territorial do Município de Bocaina, criado pela Lei n.º 2.561/1963.

A justificar o Projeto de Lei ressaltou-se a necessidade de corrigir distorções territoriais e contribuir para a superação de entraves político-administrativos relacionados com o Município de Bocaina e os Municípios de São João da Canabrava, São Luís do Piauí, Santo Antônio de Lisboa, Sussuapara e São José do Piauí.

Constam nos autos Termos de Acordo firmados pelos Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais dos Municípios de Bocaina, São João da Canabrava, São Luís do Piauí, Santo Antônio de Lisboa, Sussuapara e São José do Piauí; Memorial Descritivo do Município de Bocaina; Mapa do Município de Bocaina; cópia da Lei n. 2.561/1963 e demais documentos anexos.

Fis o breve relato dos fatos.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre esclarecer que o ato mediante o qual são modificados limites geográficos de municípios é de natureza normativa e abstrata, desafiando o controle concentrado. A alteração dos limites territoriais de municípios não prescinde da consulta plebiscitária prevista no artigo 18, da Constituição Federal, pouco importando a extensão observada:

Art. 18. (...)

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos

Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

Não se afigura possível que as alterações de limites municipais sejam levadas a efeito sem os requisitos constitucionais supracitados, já que, ao que tudo indica, constituem hipótese de desmembramento e, portanto, estão sujeitas a tudo o que determina o § 4º, do art. 18, da Constituição Federal.

Sobre o tema, assim se posicionam os nossos Tribunais Superiores:
CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. ALTERAÇÃO DOS LIMITES TERRITORIAIS DE MUNICÍPIOS. AUSÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA (PLEBISCITO) À POPULAÇÃO INTERESSADA. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. VERIFICADA. EFEITOS "EX TUNC". PROCEDÊNCIA. 1. Encontra-se eivada do vício de inconstitucionalidade formal a norma estadual que altera limites territoriais de municípios em inobservância do devido processo legislativo nos moldes preconizados no artigo 10 da Constituição do Estado do Maranhão e no artigo 18, § 4º, da Constituição da República (ausência de plebiscito e estudos de viabilidade municipal). 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 9.888/2013, com efeitos "ex tunc". (TJ-MA - ADE: 0543102013 MA 0011893-81.2013.8.10.0000, Relator: KLEBER COSTA CARVALHO, Data de julgamento: 13/08/2014, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 15/08/2014).

Se é assim, reputa-se primordial a consulta aos maiores interessados na revisão da circunscrição territorial do Município de Bocaina, sob pena de, em não existindo tal consulta, restar formalmente inconstitucional a norma estadual objeto deste parecer.

VOTO

Ex positis, verificada a adequação ao texto constitucional, sem a qual não se pode pretender a constitucionalidade da norma estadual, esta Comissão de Infraestrutura e e Política Econômica vota pela aprovação do projeto em análise.

Teresina, 20 de setembro de 2016.

Deputado Eivaldo Gomes da Silva
Relator

